

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Luiz Alberto)**

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizam informações cadastrais a terceiros, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - serviço cadastral de consumidores: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que disponibiliza informações cadastrais, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

II - informação cadastral: toda e qualquer informação existente em cadastros, fichas e registros, ainda que informatizados, que contenham dados objetivos e subjetivos sobre relações de consumo, inadimplências ou adimplência.

III - terceiros: incluem-se no conceito de terceiros sócios, acionistas, associados e demais pessoas não envolvidas diretamente na gestão do serviço cadastral;

IV - usuário: pessoa jurídica de direito privado que envia ao serviço cadastral informações relativas ao inadimplemento de obrigações de pagar, relativas a relações de consumo.

- Parágrafo único- É vedado às pessoas físicas o exercício da atividade prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços cadastrais de consumidores, deverão possuir natureza comercial, além de estarem licenciados para o exercício desta atividade por órgão do poder executivo federal expressamente definido pelo Presidente da República.

§ 1º O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Estar constituída sob a forma de sociedade comercial;

II - Possuir portal de atendimento na rede mundial de computadores - Internet;

III - Possuir rede de atendimento telefônico disponível ao consumidor de alcance em todo território nacional, com serviço de discagem direta gratuita de qualquer parte do país;

IV - Possuir domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados e do Distrito Federal;

V – Apresentar, se houver, ao órgão previsto no *caput* deste artigo, minuta de contrato de adesão sobre:

a) a forma de parcelamento de dívidas facultada ao consumidor, que observará às disposições desta lei;

b) a forma como os usuários poderão utilizar-se dos serviços cadastrais, estabelecendo a obrigação para estes de suportarem o

exercício da faculdade de parcelamento prevista em favor do consumidor na forma desta lei.

§ 2º Ao órgão responsável pela expedição da licença referida neste artigo, competirá regulamentar os serviços cadastrais de consumidores, e em particular dispor sobre:

I – a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos serviços cadastrais de consumidores;

II – as condições técnicas aplicáveis aos serviços cadastrais de consumidores, de acordo com as suas peculiaridades;

III – as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados pelos serviços cadastrais de consumidores;

IV – o capital e o patrimônio líquido dos serviços cadastrais de consumidores, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

§ 3º Às entidades prestadoras de serviços cadastrais já existentes, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para adequação de seus atos constitutivos e obtenção da licença a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica vedada a inclusão e a manutenção em serviços cadastrais de consumidores, de dívidas decorrentes de:

I - locação de imóvel, taxas condominiais, serviços telefônicos, abastecimento de água potável e fornecimento energia elétrica, se utilizados para fins residenciais;

II - serviços médicos-hospitalares;

III - serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino;

IV - tributos, incluídas as contribuições parafiscais;

V – título extrajudicial prescrito ou desprovido de força executiva.

Art 5º Não se poderá efetuar ou manter registro de inadimplência do fiador ou avalista em serviços cadastrais de consumidores, caso seja efetuada a inscrição do devedor principal por inadimplemento relativo a mesma dívida.

Art 6º O artigo 2º da lei 8078 de 11 de setembro de 1990 fica acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

§1º Equipara-se a consumidor os destinatários de serviços prestados por instituições financeiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em Porto Alegre, nos anos 50, foi fundado o primeiro SPC do Brasil, como desdobramento da larga aceitação popular do crediário, que era operado por cada empresa de forma isolada. Assim, 27 empresas daquela cidade em reunião realizada na Associação Comercial, fundaram, como Associação civil sem fins lucrativos, o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, com ata de criação lavrada em 22 de julho de 1955. Logo em seguida, São Paulo criava o segundo SPC do País, e já em 1962 era realizado em Belo Horizonte o 1º Seminário Nacional de SPC's.

Passado quase meio século, estes serviços cadastrais experimentaram uma notável expansão, interferindo nas relações de consumo de norte a sul do país, quase sempre sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos.

Constitui fato notório atualmente a existência desta atividade no mercado, formada de entidades prestadoras de serviços cadastrais, que informam, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplemento e inadimplemento de consumidores.

Não resta dúvida que tais entidades podem prestar serviços relevantes ao mercado, desestimulando a ação de maus consumidores e, assim, reduzindo a possibilidade de ocorrência de prejuízos aos comerciantes em geral.

No entanto, também não resta dúvida que a falta de regulação específica de tal atividade, por parte do poder público, vem permitindo a ocorrência de distorções, dando margem a práticas arbitrárias por parte de empresas credoras e de entidades prestadoras desses serviços, com sérios danos aos consumidores que vêm, de repente, seus nomes incluídos em listas de inadimplentes sem que existam regras claras e viáveis de resolução de suas dívidas. Percebe-se um desequilíbrio nítido nas relações entre as empresas credoras, que lançam mão a todo momento dos serviços cadastrais, e os consumidores.

Acrescente-se que a inexistência de uma legislação específica, disciplinando a atividade, dificulta também a adoção de medidas que possam respaldar os consumidores, em suas ações contra a prática de tais arbitrariedades.

O presente projeto pretende preencher as lacunas atualmente existentes para o exercício de tal atividade, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Para isso, em linhas gerais, o projeto define *serviço cadastral de consumidores, informação cadastral, terceiros e os usuários do serviço*. Exige-se que os serviços cadastrais tenham natureza comercial, além de estarem licenciados para o exercício desta atividade por órgão do Poder Executivo Federal, expressamente definido pelo Presidente da República, ao qual caberá também regulamentar os serviços cadastrais de consumidores. Além disso, o projeto exige que o ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação de uma série de condições, a serem verificadas em processo administrativo deflagrado pela entidade interessada. Estabelece também condições de pagamento das dívidas, constituindo, em favor do consumidor, a faculdade de quitar sua obrigação de forma parcelada, visando facilitar o seu reingresso ao sistema de crédito, cujo acesso se mostra quase indispensável nos dias atuais.

Por fim, a proposição prevê a vedação de inclusão ou manutenção em serviços cadastrais de consumidores de dívidas decorrentes de locação de imóvel, taxas condominiais, serviços telefônicos, abastecimento de água potável e energia elétrica se utilizados para fins residenciais, haja vista a essencialidade de tais bens e serviços e considerando que o direito à moradia está consagrado constitucionalmente como um direito fundamental (Art. 6º da Constituição Federal). Tal vedação incide também sobre os serviços educacionais, os serviços médicos-hospitalares, os tributos, as contribuições parafiscais e sobre dívidas fundadas em títulos extrajudiciais prescritos ou desprovidos de força executiva.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível conteúdo meritório do projeto, temos certeza, contaremos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ ALBERTO